



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05685/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – DISPENSA 013/2008 SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS Nº 01 E 02 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – DISPENSA 013/2008 – TERCEIRO TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – DISPENSA 013/2008 – QUARTO AO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.732 / 2016

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **26 de novembro de 2009**, nos autos que tratam da análise da **Dispensa Licitatória nº 013/2008**, realizada pela **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, objetivando a construção de 22 Unidades Habitacionais no Município de Riacho de Santo Antônio para atendimento de situação de emergência, conforme Decreto Estadual nº 29.261/2008, no valor global de **R\$ 300.933,60**, junto a **CONSTRUTORA MAVIL LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.236/2009** (*in verbis*): **“julgar REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2008 em epígrafe, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato”**.

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial do Estado** de **05 de dezembro de 2009**.

Atos contínuos, foram acostados aos autos, às fls. 500/717, os **Termos Aditivos de nº 04 ao 11**, bem como o **Termo de Rescisão Contratual**.

A Divisão de Auditoria de Obras Públicas (DICOP) por seu turno emitiu relatório (fls. 719/721), em cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 2.236/2009**, concluindo nos seguintes termos (*in verbis*):

*“Ante o exposto, registre-se que o estado das construções deixado pela Construtora Mavil Ltda nas obras do contrato nº 0052/2008 é desconhecido, e possivelmente foi afetado por atos de vandalismo e pela ação das intempéries no tempo de paralisação destas obras.*

*Ademais, reitere-se que a continuação destas obras é objeto de nova contratação, nº 018/2012, com a empresa LVR – Livramento Construções, Serviços e Projetos Ltda, que contempla a construção de 52 (cinquenta e duas) unidades habitacionais executadas em um mesmo contexto urbanístico.*

*Entende-se ser necessário maior rigor na aceitação da qualidade serviços executados, solicitação de correções construtivas (nível do poço de visita), bem como adoção de providências de controle de vala em terreno (foto 08) que pode afetar as construções executadas nas proximidades (pavimentação, residências, unidade de tratamento de esgotos).*

*Por fim, registre-se a juntada de termos aditivos a partir das fls. 500 dos autos do presente processo, com sugestão de encaminhamento para análise pela Divisão de Licitações deste Tribunal de Contas.”*

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 723/726, analisou a documentação encartada, concluindo pela **irregularidade** dos Termos Aditivos de nº 04 ao 11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05685/08

Pág. 2/3

Citada, a responsável, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, apresentou, após concessão de prazo, a defesa de fls. 733/750 (**Documento TC nº 00520/13**) que a Auditoria, às fls. 753/755, analisou e manteve inalterado o seu entendimento anterior, concluindo pela **irregularidade** dos Termos Aditivos de nº 04 ao 11.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos nº 04 ao 11, ao Contrato nº 52/2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr<sup>a</sup> Emília Correia Lima, Diretora Presidente da CAHAP, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com parte do entendimento do *Parquet*, o Relator entende que as falhas observadas<sup>1</sup> maculam os termos aditivos em apreço, contudo, sem aplicação de multa.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES os Termos Aditivos nº 04 ao 11**, ao Contrato de nº 052/2008;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da **Companhia de Habitação Popular - CEHAP** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05685/08; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

<sup>1</sup> A Auditoria, na análise de defesa (fls. 753/755) destacou os seguintes pontos:

1. A dispensa foi motivada para atender situação emergencial, caso previsto no inciso IV do artigo 24, não podendo o contrato ultrapassar o prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação do respectivo contrato.
2. Há que se considerar que se a dispensa foi motivada por situação emergencial ou de calamidade pública, como justificar que as 22 unidades habitacionais no município de Riacho de Santo Antonio ainda não tenham sido concluídas após 04 anos? Não podendo a CEHAP se haver do Decreto Estadual 29261/2008, que não foi prorrogado até o ano de 2012, para explicar a prorrogação indefinida do instrumento contratual.
3. Agrava a situação, o fato, do contrato firmado com a Construtora Mavil Ltda. e a CEHAP, ter sido rescindido unilateralmente (por descumprimento das obrigações legais e contratuais por parte do contratado). Por conta dessa rescisão, a CEHAP quando da realização de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 02/2012 – Processo TC 05278/12) teve que incluir as 22 unidades habitacionais (não concluídas) e ainda acresceu mais 30 unidades habitacionais ao projeto original. Resultando, na construção de 52 unidades habitacionais no município de Riacho de Santo Antônio ainda a serem entregues à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05685/08

Pág. 3/3

1. ***JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nº 04 ao 11, ao Contrato de nº 052/2008;***
2. ***RECOMENDAR à atual administração da Companhia de Habitação Popular - CEHAP no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO